



**Ementa:**

**DISPÔE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL (IPMC) GESTOR DO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ ABRIL DE 2017, DE ACORDO COM O ARTIGO 5º-A, DA PORTARIA MPS N° 402/2008.**

**Interessado:**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 006/2020, de 07 de maio de 2020.**

**Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>
AO PLENÁRIO (3º Sessão Extraordinária – REMOTA)	20 05 2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20 05 2020
AO ASSESSOR JURÍDICO	20 05 2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25 05 2020
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25 05 2020
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	25 05 2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26 05 2020
AO PLENÁRIO (4º Sessão Extraordinária – REMOTA) – PRIMEIRA VOTAÇÃO – APROVADO POR UNANIMIDADE	27 05 2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27 05 2020
AO PLENÁRIO (17ª Sessão Ordinária) – SEGUNDA VOTAÇÃO – APROVADO POR UNANIMIDADE.	04 06 2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04 06 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão (X) Ordinária ( ) Extraordinária em ( ) Única Votação, na data de 04/06/2020	
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão (X) Ordinária (X) Extraordinária em ( ) Única Votação, na data de 21/05/2020	



Respondeu:

## PROJETO DE LEI N°006/20 DE 07 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal com o Instituto de Previdência do Município de Castanhal (IPMC) gestor do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às competências até abril de 2017, de acordo com o artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal, relativos às competências de abril/2017 até fevereiro/2020, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo único.** Não serão incluídas no parcelamento e/ou reparcelamento previsto no *caput* os débitos:

I – decorrentes de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e não repassadas ao IPMC;

II – não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa



de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 07 de maio de 2020.

Landry Adelino de Souza  
Prefeito Municipal, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por  Unanimidade  
( ) Maioria em Sessão ( ) Ordinária  
( ) Extraordinária em ( ) 1<sup>º</sup> ( ) 2<sup>º</sup> ( ) 3<sup>º</sup>  
Única Votação, na data de 07/05/2020

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por  Unanimidade  
( ) Maioria em Sessão  Ordinária  
( ) Extraordinária em ( ) 1<sup>º</sup> ( ) 2<sup>º</sup> ( ) 3<sup>º</sup>  
Única Votação, na data de 04/06/2020

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO N°. 069/SEMAP

Castanhal, 16 de abril de  
2020

AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL  
A CHEFIA DE GABINETE  
SRA CARMEM QUADROS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE ATA E REUNIÃO DE CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DE CASTANHAL

Ilma Senhora,

Na qualidade de Presidente do Conselho Previdenciário do Município de Castanhal, me utilizo do presente para encaminhar ATA DE REUNIÃO realizada em 14 de abril de 2020 em que os membros APROVAM, por unanimidade, o pedido apresentado pelo IPMC, em suas manifestações individuais no ambiente virtual, para solicitar, via projeto de lei, autorização de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017 e projeto de lei para solicitar autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal, relativos às

competências de abril/2017 até fevereiro/2020, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, para providencias necessárias deste Gabinete.

Segue a ata assinada por esta signatária e ainda, cópia da deliberação realizada via aplicativo de mensagens instantâneas – Whatsapp.

Obs1: segue cópia de tela (print) da aprovação da ata pelos membros com a data de 14 de abril e outra, com data de 16 de abril, ambos de 2020, em virtude de que, na primeira, a ata constava com data de 09 de março no cabeçalho, sendo corrigido posteriormente e colocado à apreciação, com a data correta, ou seja, 14 de abril de 2020, sendo aprovada por todos.

Obs2.: segue também, cópia de tela (print) da convocação e da votação em que deliberou pela APROVAÇÃO dos pedidos.

Atenciosamente,



Danielle Fonseca-Sena

Presidente Conselho Previdenciário do Município de Castanhal

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO IPMC, REALIZADA NO DIA 14 DE ABRIL DE 2020.** Às onze horas do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e vinte, no ambiente virtual de mensagens instantâneas - Whatsapp, no Grupo denominado de CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, reuniu-se ordinariamente o Conselho Previdenciário de Castanhál, estando presente a senhora Danielle Fonseca-Sena, presidente e Secretária Municipal de Administração; Joelma de Nazaré Araújo Ferreira Brito, representante do Poder Legislativo; Helena Luiz Pereira Araújo, representante dos Funcionários do Poder Legislativo; Rui Silvio Oliveira Hugaldes e Silvio Roberto Monteiro dos Santos, representantes dos funcionários do Poder Executivo e ainda, a senhora conselheira Alexsandra Lima Machado Matos, representante do Poder Executivo. Destaca-se que, virtude da situação de saúde pública em que se está vivendo em virtude da Pandemia de COVID-19, as medidas de prevenção da Organização Mundial de Saúde e ainda, as normativas do Governo Estadual e Municipal, bem como a condição de alguns membros estarem em grupo de risco, DELIBERA-SE E REGISTRA-SE A ANUÊNCIA da totalidade dos membros deste Conselho para que os atos pertinentes às suas atividades se deem por meio virtual, como em aplicativos de mensagens instantâneas e/ou de conferencia, como forma de atendimento de suas atribuições, especialmente convocações, comunicações, reuniões ordinárias e extraordinárias, e respectivas deliberações. Para este fim, os integrantes do conselho utilizarão o seguintes números de telefone cadastrados no aplicativo whatsapp: presidente: DANIELLE FONSECA-SENA - 91 9 8233-9267, CONSELHEIRA JOELMA DE NAZARÉ ARAÚJO FERREIRA BRITO, REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO: 91 9 8966-4133, CONSELHEIRA HELENA LUIZ PEREIRA ARAÚJO, REPRESENTANTE DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO: 91 9 8715-4796, CONSELHEIRO RUI SILVIO OLIVEIRA HUGALDES: 91 9 8891-7462, CONSELHEIRO SILVIO ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS - 91 9 8360-1385, AMBOS REPRESENTANTES DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO E AINDA, A CONSELHEIRA ALEXSANDRA LIMA MACHADO MATOS, REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO: 91 8809-12701. Dado prosseguimento, tem-se que em ambiente virtual, no grupo de mensagens instantâneas CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, com a confirmação de todos os membros, iniciou-se a reunião em que foi apresentado o Pedido de parcelamento e reparcelamento de débitos, por projeto de lei, apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhál, no intuito de manter a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme ofício nº. 041/2020/PRES/IPMC disponibilizado em arquivo .pdf, bem como os projetos de lei de parcelamento e de reparcelamento. Em continuidade, os conselheiros apresentaram suas manifestações acerca do pedido, como explicações acerca de (1) quantidade de parcelamento; (2) quantidade de parcelas e valores a serem parcelados, (3) finalidade dos parcelamentos e (4) natureza dos valores a serem parcelados. Diante das dúvidas dos conselheiros, foram inseridos no Grupo Virtual a Senhora Fátima Conceição Ramalho Takano, presidente do IPMC (telefone 91 9 8296-7370) e o Senhor Gilberto de Souza Afonso, Diretor Administrativo e Financeiro do IPMC (telefone 91 9 8154-6220), os quais responderam as dúvidas dos membros do Conselho, enviando planilhas explicativas em arquivo .pdf, os quais se deram por satisfeitos. Visto isso, manifestando-se os conselheiros em não haver necessidade de novas explicações ou de uma conferência posterior, a Presidente apresentou, então, o pedido de parcelamento e reparcelamento dos débitos encaminhado pelo IPMC para votação, solicitando a manifestação dos membros

pela APROVAÇÃO ou DESAPROVAÇÃO do pedido, ao passo que todos os membros do conselho APROVARAM o pedido apresentado pelo IPMC, em suas manifestações individuais no ambiente virtual, para solicitar, via projeto de lei, autorização de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017 e projeto de lei para solicitar autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal, relativos às competências de abril/2017 até fevereiro/2020, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008. Após isso, informou-se acerca das devidas providências para o regular prosseguimento da decisão e, como nada mais havia a discutir, encerrou-se a reunião as treze horas e vinte e cinco minutos, sendo esta, lavrada por mim, Danielle Fonseca-Sena, que depois de lida e aprovada será assim certificada. **Danielle Fonseca-Sena Presidente do Conselho Previdenciário**



Ergonomics

24

卷之三

卷之三

Compendium

- 1 -



CONVOCAÇÃO - REUNIÃO CONSELHO

PROVINCIAL DE CASTANAL



Alexsandra Mato Artibiente  
15, 1e., 22315 177-3



Helena Araújo  
112° 54' 21" E 35°



Jelma Arajo nowo  
3/2/2025 10:5

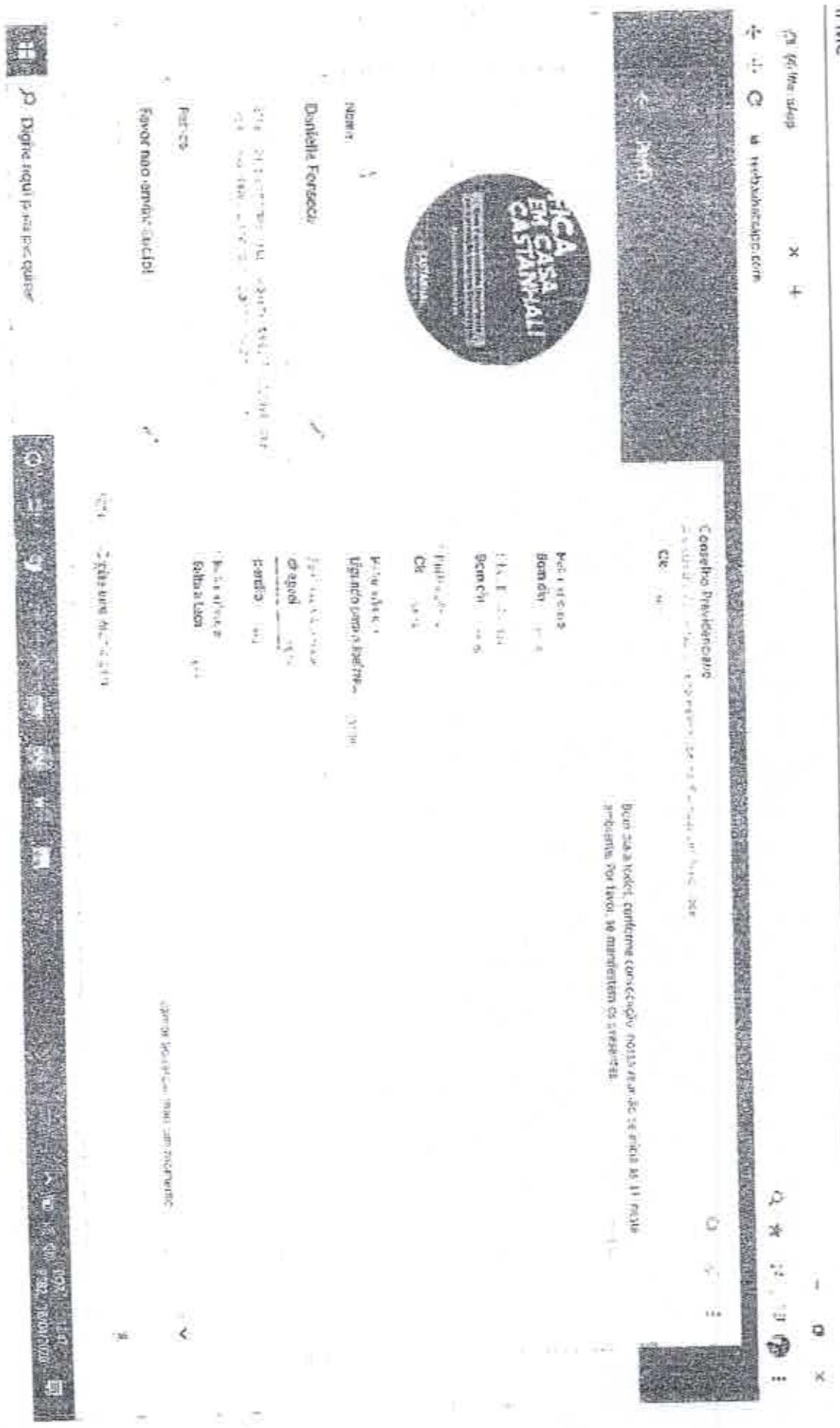


卷之三

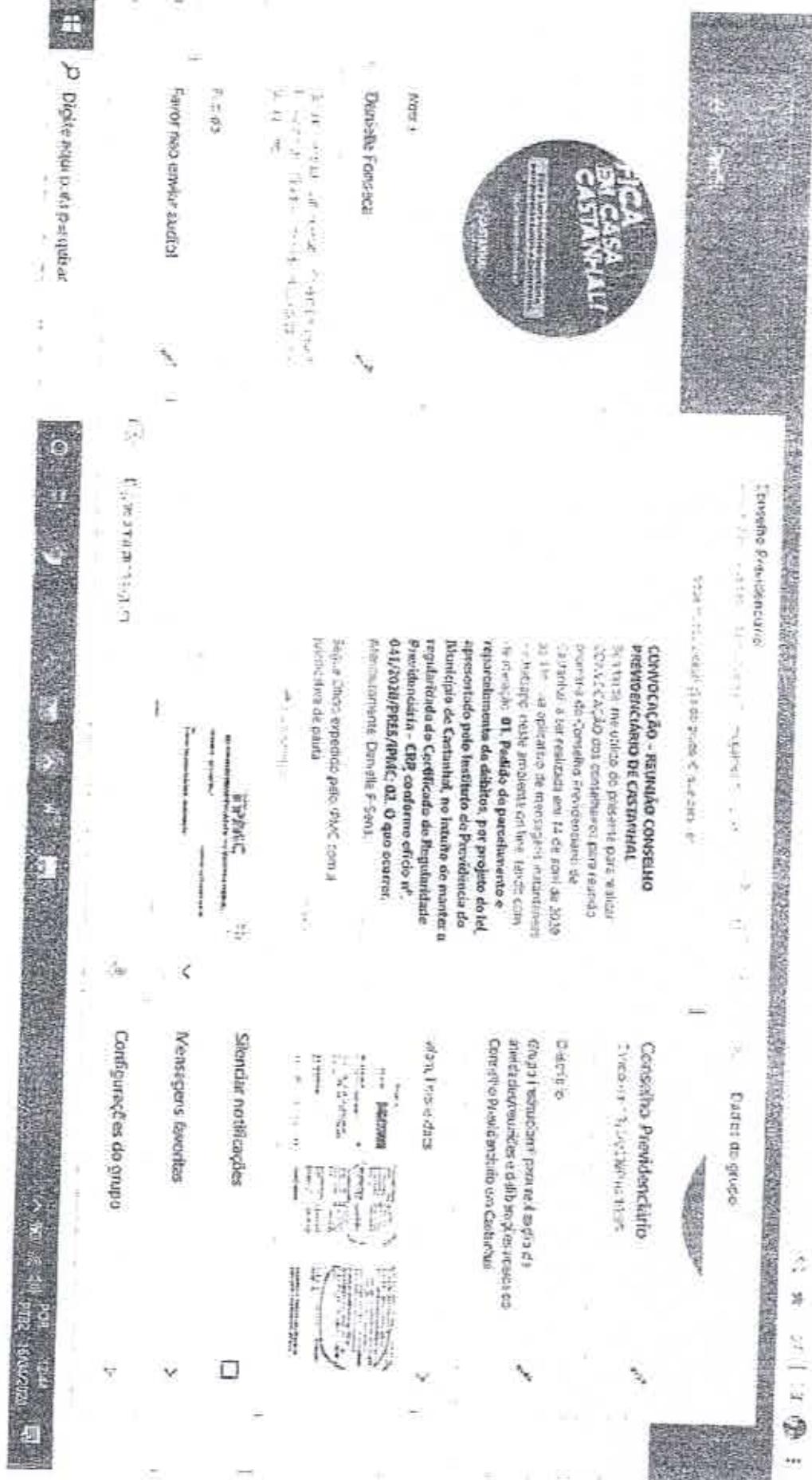


卷之三

Dove sono stati rinvenuti



Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e reparcelamento realizado pelo IPMC



15  
Ceselio P. Rodriguez  
Santo Domingo, Dominican Republic

— ECMWF 12

ECM 2012

Tüm türkçe şirler

10

DRAFT

$$\frac{1}{2} = \frac{1}{(1+1)(1+2)} + \frac{1}{(1+2)(1+3)} + \dots + \frac{1}{(1+n)(1+n+1)}$$

110

Frigg 2005

MAY 1941

147

卷之三

卷之三

recentemente levado à votação, conforme constatado à vossa ilha, verificou-se que  
a reabertura das obras depararia com percalços e repararalmente de custos de  
privacidade, dada a natureza do projeto da lei tal solicitude teve, por meio de ofício  
espedido para o Executivo que realizasse um requerimento ao de "luz da casa", para  
que, como seviu da maneira a regularidade, não se continuasse de  
seguimento. Por intermédio a CEF.

Tribù degli Innamorati 101

“我說，你這人真會胡說八道，我說的那句話，是說給誰聽的？是說給你聽的嗎？”

C. W. Hirschberg

卷之三

卷之三

Vito Gianni de' Pitti, aristocrata, trichiaro, nobile, nato nella serena ma ormai un po'  
eterno riposo, sentimento che ha la necessaria durezza regalitamente.

THE INFLUENCE OF THE CULTURE ON THE PRACTICE OF MEDICAL ETHICS

Ok

卷之三

212

卷之三

卷之三

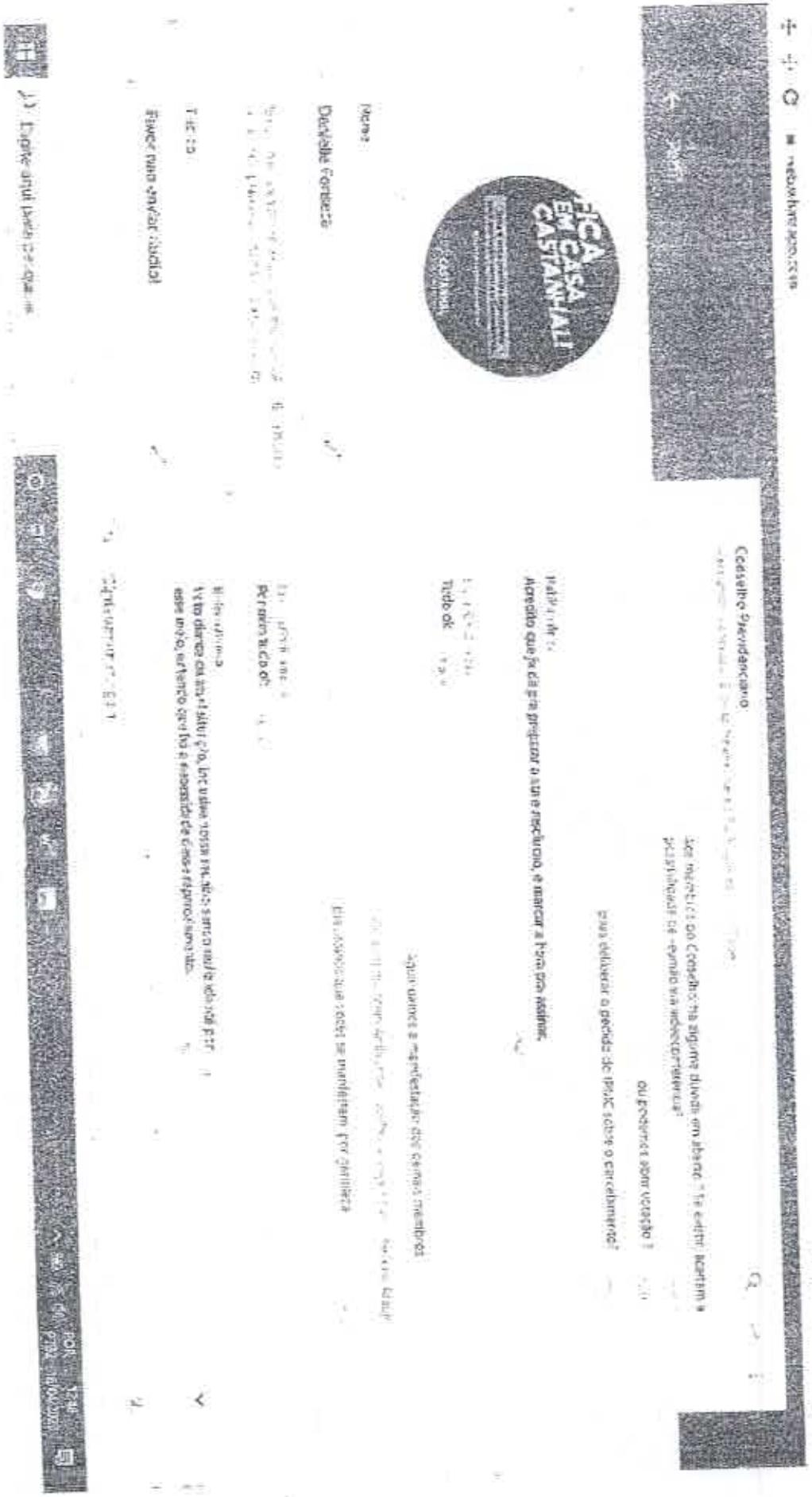
EDUCATIONAL OUTCOMES

Digitized by Google

deputado estadual pertencente à chapa em que se elegeu, entre tanto, o deputado federal do Partido dos Trabalhadores, Dr. José Góes, presidente da república, por projeto de lei apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Sul.

Then, changes due to technological improvements can lead to more efficient institutions (Gersbach and van Praag, 2005) and thus greater welfare (de Groot et al., 2005).

4



**Consiglio Previdenziale**

Il Consiglio Previdenziale è un organo consultivo composto da tre membri nominati dal Consiglio Nazionale delle Ricerche. Il Consiglio Previdenziale si occupa di studi e ricerche sull'aspetto previdenziale della politica di governo. I suoi lavori sono pubblicati nel *Boletin del Consiglio Previdenziale*.

**Consiglio Nazionale delle Ricerche**

Il Consiglio Nazionale delle Ricerche è un organo consultivo composto da tre membri nominati dal Consiglio Previdenziale. Il Consiglio Nazionale delle Ricerche si occupa di studi e ricerche sull'aspetto previdenziale della politica di governo. I suoi lavori sono pubblicati nel *Boletin del Consiglio Previdenziale*.

202

A circular seal for the 25th Anniversary of the Canadian Film Institute. The outer ring contains the text "25th ANNIVERSARY" at the top and "CANADIAN FILM INSTITUTE" at the bottom. The inner circle features a stylized film reel with the number "25" in the center.

100

Första året i studio

Brasília, dia 20 de setembro de 1969.  
Francisco da Cunha, em que fará decretar, pelo decreto-lei que  
membros da Comunidade e a sociedade, em razão das divergências dos  
destinos diversos existentes, o presidente da república, com o auxílio de  
uma comissão técnica, elaborará um projeto de lei para a realização de  
previsões, por projeto de lei, apresentado pelo Instituto de  
Presidência do Ministério da Cidadania no termo de manter a  
regionalização do Regulamento Presidencial - CRP,  
conforme ofício nº. 041/200/DIR/RES/PR/EM, e explicarão aquela expedição  
os membros da comissão designada. O presidente da república, com o auxílio  
de uma comissão técnica, elaborará um projeto de lei para a realização de  
previsões, por projeto de lei, apresentado pelo Instituto de  
Presidência do Ministério da Cidadania no termo de manter a  
regionalização do Regulamento Presidencial - CRP.

四百

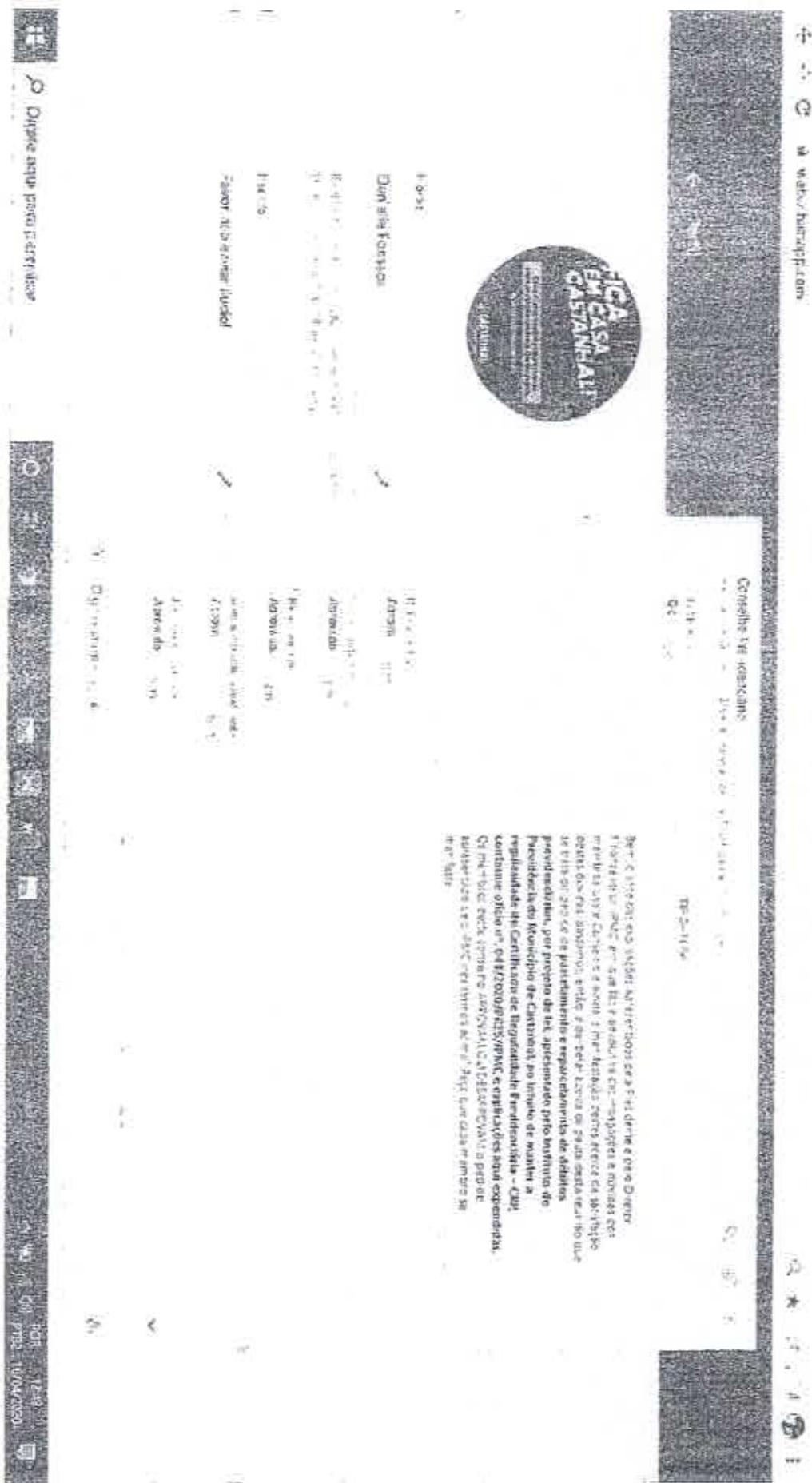
卷之三

Apricots

卷之三

Digitized by srujanika@gmail.com





Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e reparcelamento realizado pelo IPMC

450 C. S. Atkinson

小説の構成

卷之三

卷之三

卷之三

11

-9-

卷之三

10

卷之三

DRAFT EDITION

卷之三

卷之三

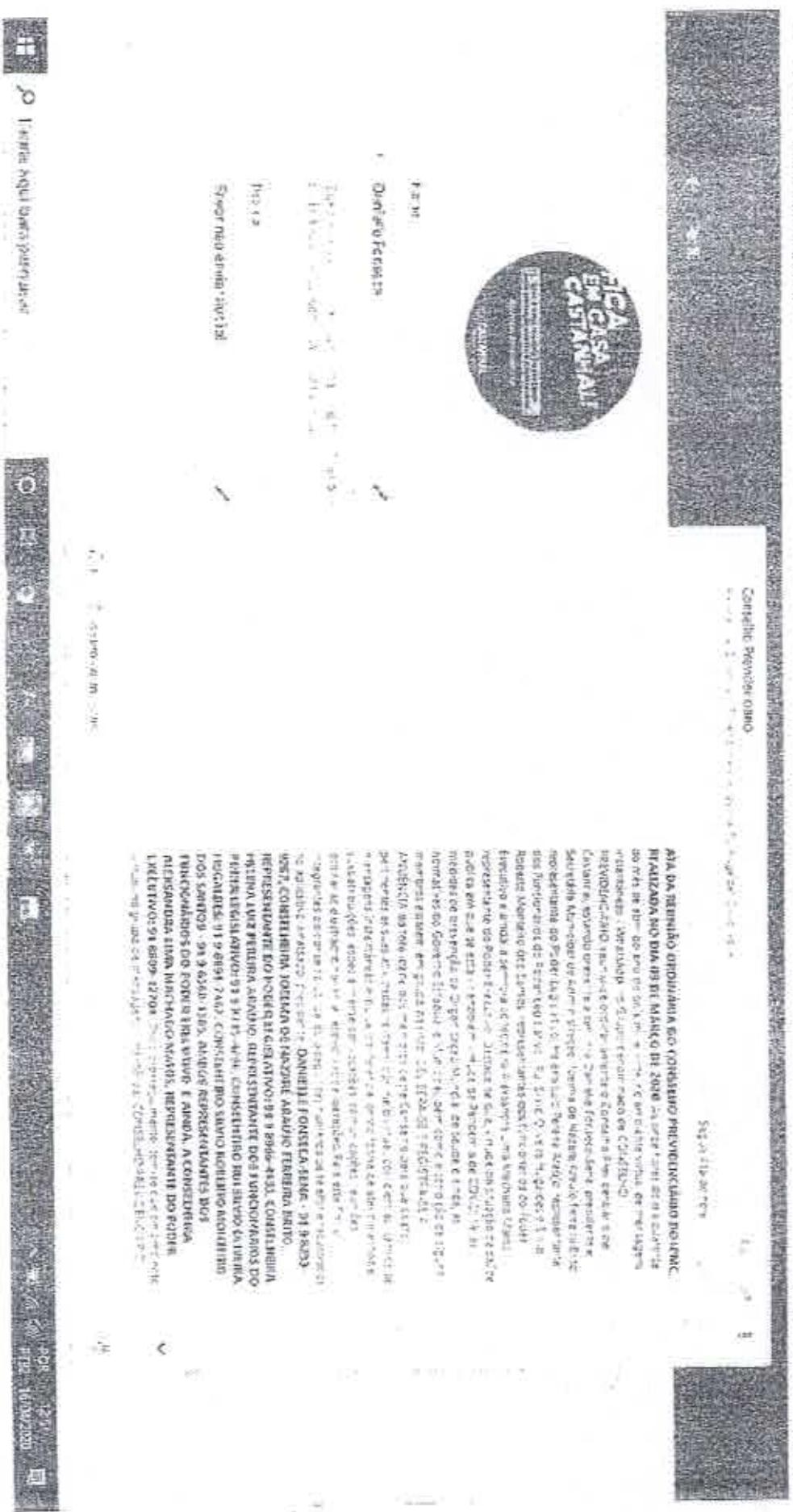
THEATRE

卷之三

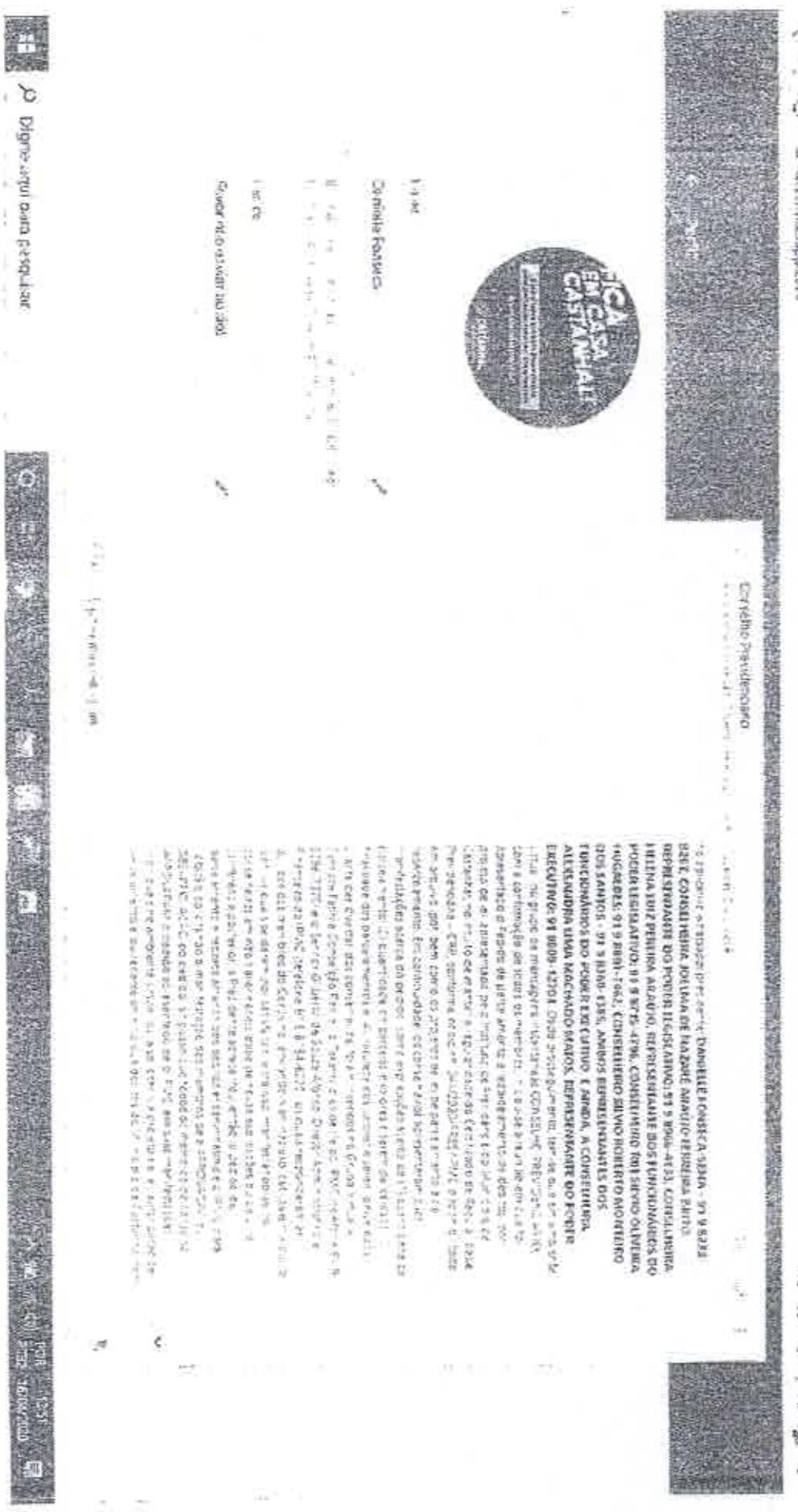
卷之三



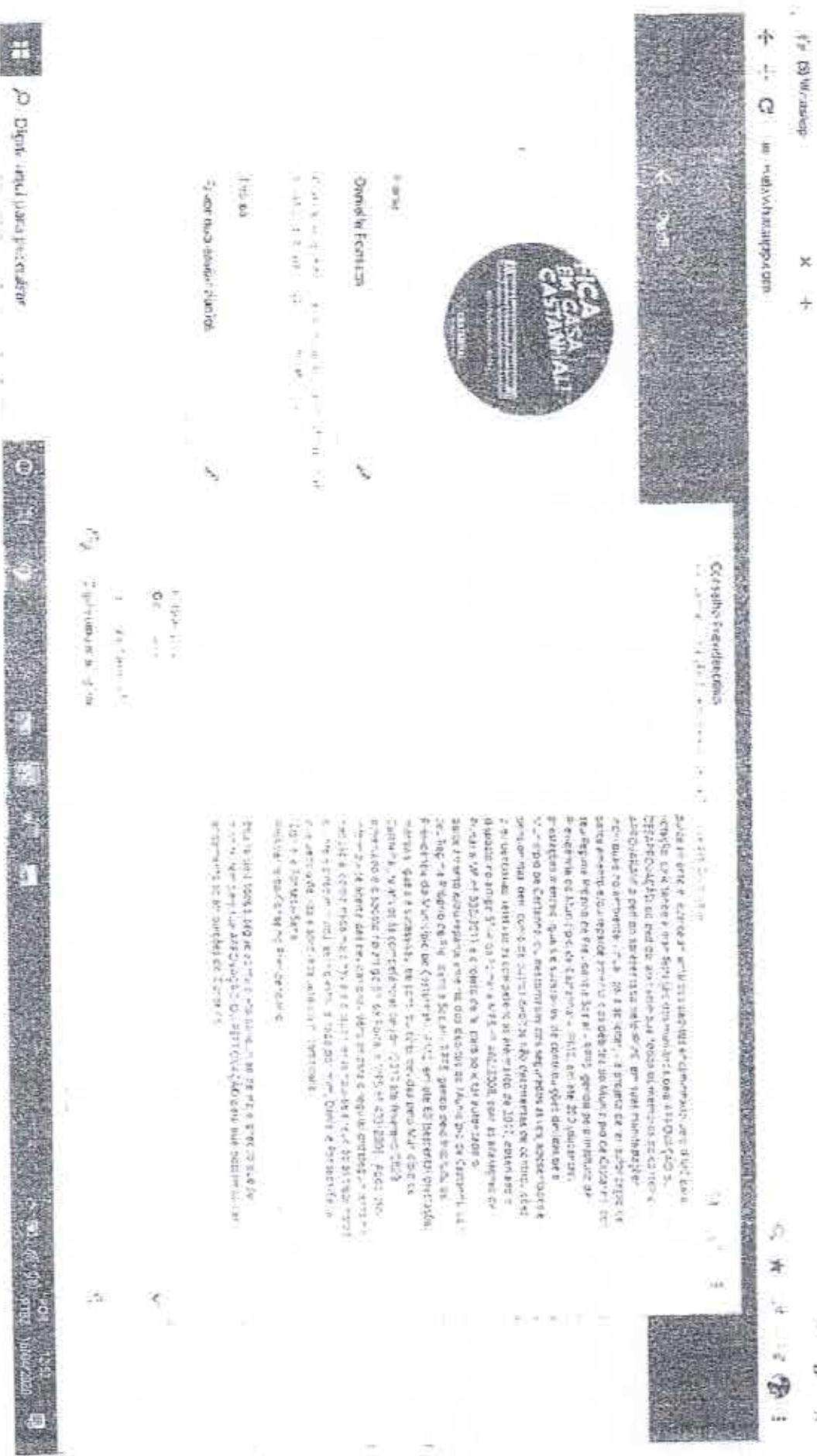
Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e reparcelamento realizado pelo IPMC

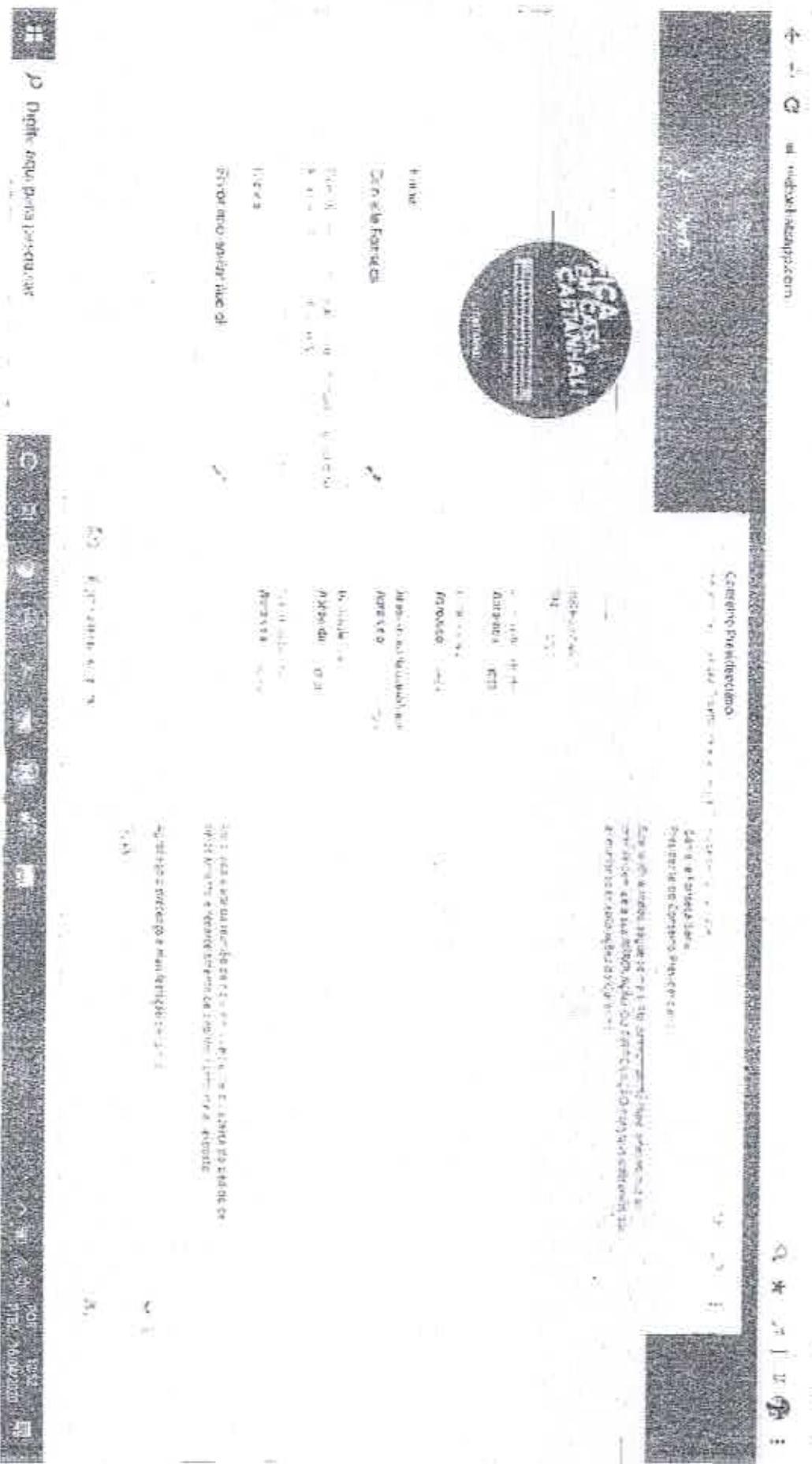


Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e reparcelamento realizado pelo IPMC

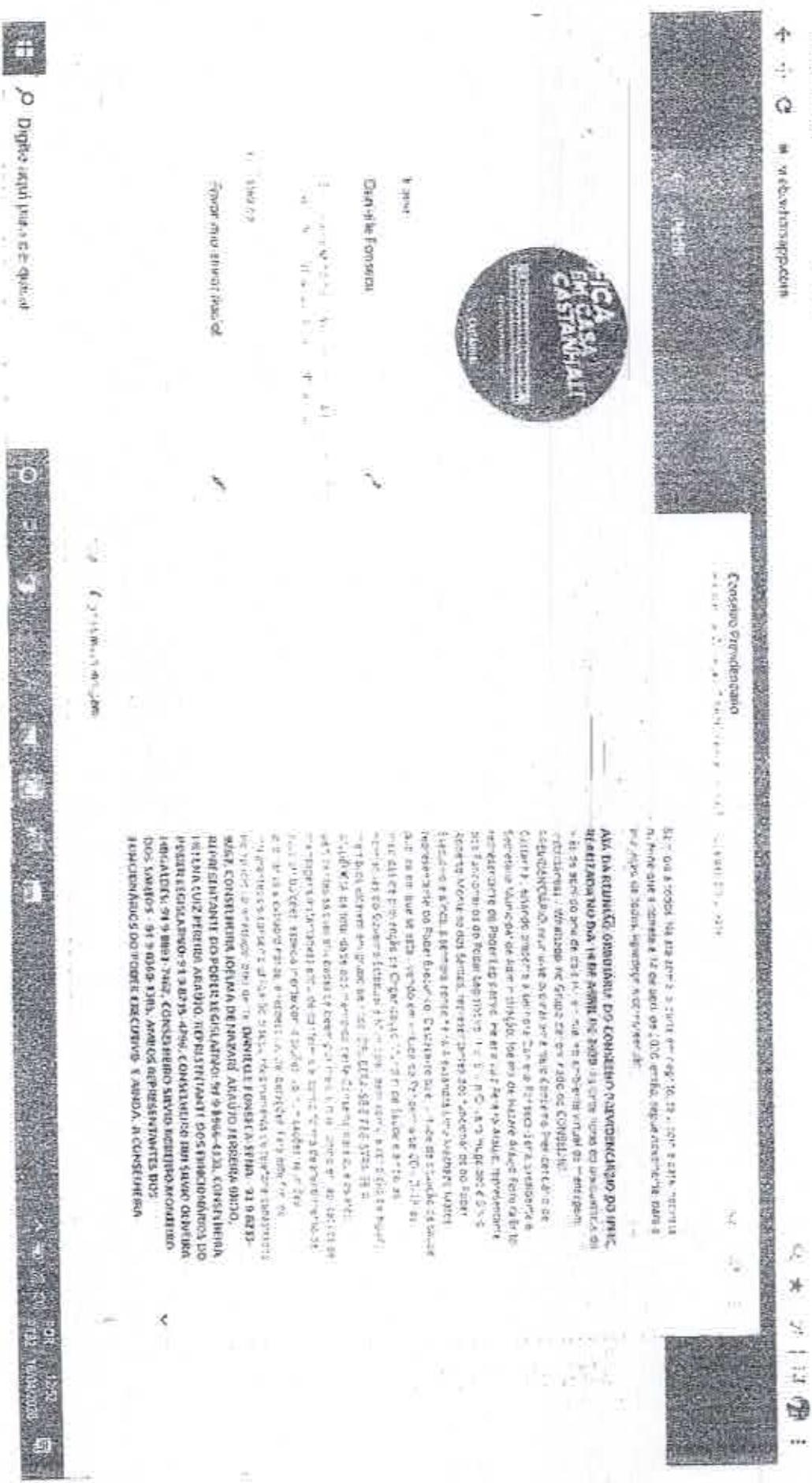


Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e reparcelamento realizado pelo IPMC

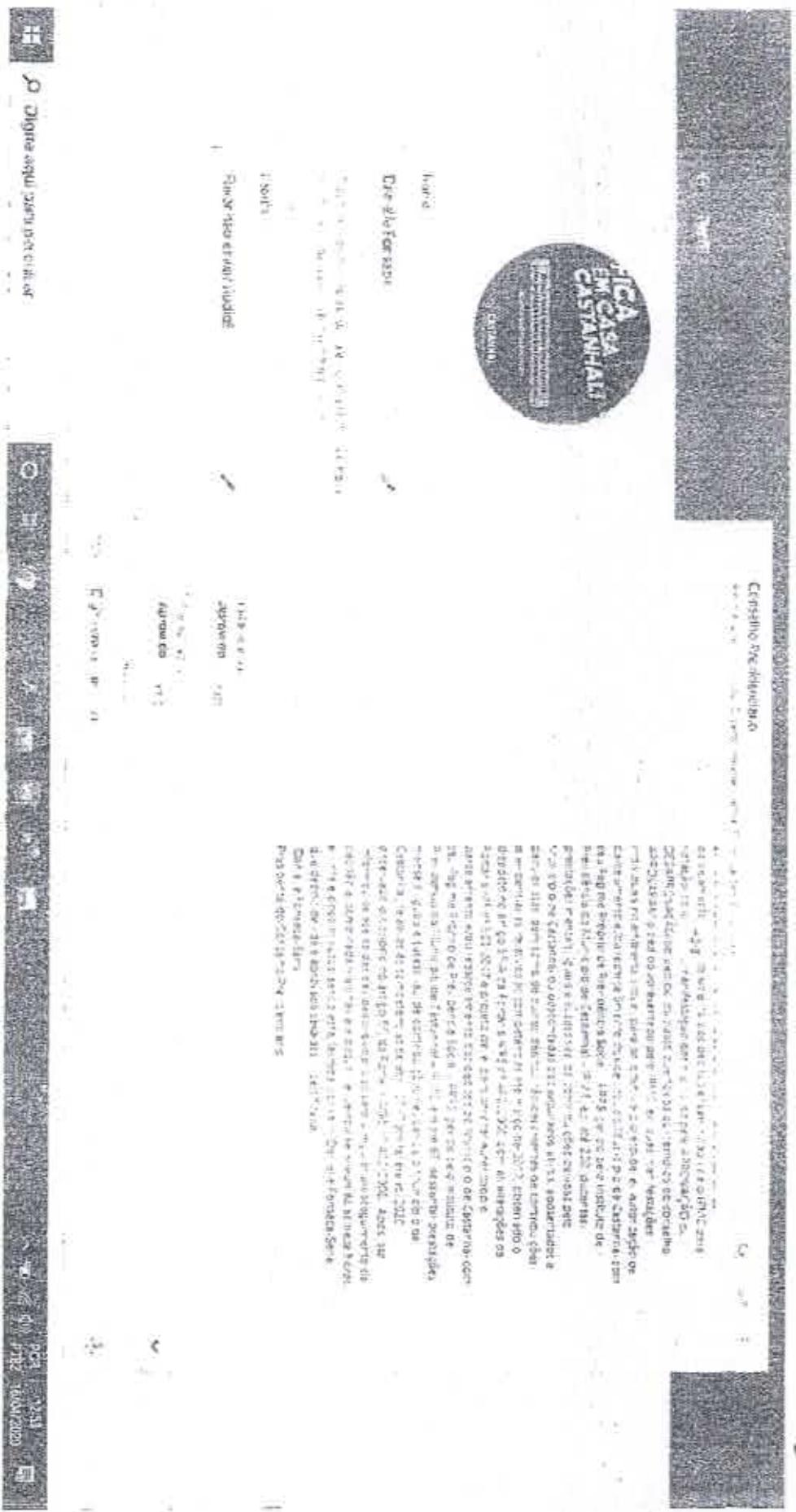




Cópia de tela do grupo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – reunião em 14/04/2020 – deliberação sobre pedido de parcelamento e repartelamento realizado pelo IPMC











## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 006/2020 DE 07 DE MAIO DE 2020

**Excelentíssimo Sr. Vereador  
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e Sr.(s) Vereadores**

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, projeto de lei relativo ao reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal junto ao Instituto de Previdência do Município de Castanhal (IPMC) gestor do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Este projeto de lei tem por finalidade obter desta Egrégia Casa Legislativa a autorização para parcelar e/ou reparcelar os débitos do Município de Castanhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, em **até 60 (sessenta) prestações mensais**, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município de Castanhal, excluídas as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, **relativos às competências de abril/2017 até fevereiro/2020**, conforme autoriza o artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Duas são as principais razões para o encaminhamento deste projeto.

Em primeiro lugar, manter a regularidade do regime próprio previdenciários dos servidores efetivos do Município de Castanhal, permitindo-lhes, a partir da busca do equilíbrio financeiro-atuarial, obter suas aposentadorias ou pensões a longo prazo.

Em segundo lugar, manter a regularidade do Município de Castanhal perante a Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, do governo federal, franqueando-lhe o recebimento de transferências voluntárias decorrentes do Orçamento da União para investimento em nossa cidade.

A realização de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos junto ao IPMC permitirá novamente ao Município de Castanhal obter situação de regularidade fiscal neste quesito, garantindo-lhe a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo governo federal, e lhe permitindo o recebimento de verbas do orçamento da União, via transferências voluntárias.

As transferências voluntárias concedidas pela União são controladas pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, de acordo com o art. 25, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um dos requisitos que são acompanhados e controlados pelo CAUC. Sua ausência implica no reconhecimento da irregularidade previdenciária e, como consequência, em não receber recursos decorrentes de transferências voluntárias.



No atual momento de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) na saúde, na economia, na assistência social, dentre outras áreas, não é responsável deixar que o Município fique impedido de receber transferências voluntárias, nem deixe de arcar com seus compromissos futuros junto a seus servidores.

O CRP em vigência do Município de Castanhal perderá sua validade em 23/05/2020, isto é, dentro de pouco mais de um mês. Esta é a data-limite para que este município tenha junto ao IPMC sua situação regularizada mediante o parcelamento e reparcelamento de seus débitos.

**Em razão do prazo exígua para a regularização dos débitos, rogamos que seja adotado o especial REGIME DE URGÊNCIA para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.**

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 07 de maio de 2020.

Landry Adelino de Souza  
Prefeito Municipal, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 077/2020/SEMAD

Castanhal, 07 de maio de 2020.

Exmo. Sr.

**Alacir Vieira Cândido Junior**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa, CEP: CEP 68.742-190.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
**PROTÓCOLO** Nº 070/20  
EM 11/05/2020  
*[Signature]*  
Responsável

Exmo. Sr. Presidente e Senhores Vereador

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº006/2020**, de 07 de maio de 2020, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal com o Instituto de Previdência do Município de Castanhal (IPMC) gestor do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às competências até abril de 2017, de acordo com o artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008.

Solicitamos, que seja adotado o especial **regime de urgência** para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

*[Signature]*  
**Landry Adelino de Souza**  
Prefeito Municipal, em exercício

Projeto de Lei nº 006/2020 - Executivo

Autor: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal com o Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, gestor de seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às competências até abril de 2017, a luz do art. 5º -A, da Portaria MPS nº 402/2008.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 006/2020 que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal com o Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, gestor de seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com efeito relativo até abril de 2017, a luz do art. 5º -A, da Portaria MPS nº 402/2008 com as alterações atribuídas a Portaria MF nº 333/2017, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

*"Artigo 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local";*

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios: (Grifo nisso).*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(Grifo nisso).*

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de



**PODER LEGISLATIVO**

**CASTANHAL / PARÁ**

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do município.

**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

**I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**O projeto de Lei oferece como função primordial manter a regularidade do regime próprio previdenciário dos servidores efetivos do município de Castanhal, permitindo-lhes, a partir da busca do equilíbrio financeiro atuarial, obter suas aposentadorias ou pensões a longo prazo.**

**Todavia, mantendo a regularidade deste Município perante a Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, do Governo Federal, franqueando-lhe o recebimento de transferências voluntárias decorrentes do Orçamento da União para investimento em nosso Município.**

É de atribuição do prefeito à iniciativa do projeto de lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizam o reparcelamento e parcelamento de débito do Município de Castanhal. Esse mesmo diploma legal dispõe em seu art. 80, III que

**"Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei**

Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento". Grifo nisso.

Em igual teor, o art. 81, VIII e X, reza que:

"Art. 81 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VIII - Autorizar, mediante solicitação do Executivo, a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município". Grifo nisso.

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de Direito Público interno ou Entidades Assistenciais e Culturais;

## II - MÉRITO DO PL nº 006/2020

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

## III - DA OBRIGATORIEDADE DE TRÂMITE PELA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA

Muito embora este parecer tenha sido solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final cumpre lembrar que, pelas regras regimentais desta Casa, a matéria em apreço também deve tramitar obrigatoriamente pela Comissão de Finanças e Orçamento. Veja-se o que dispõe o art. 142, § 1º, I da Lei Orgânica de Castanhal:

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à comissão permanente da Câmara de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

Já o Regimento Interno prevê, em seu art. 44, II, alínea "a" que:

Art. 44 - É competência específica:

II- Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, aberturas de créditos, Empréstimos Públicos, Dívida Pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município e carretem responsabilidades para o erário municipal;

Desse modo, é imprescindível respeitar a competência da Comissão de Finanças estabelecida no Regimento Interno, a fim de cumprir o princípio do devido processo legislativo, evitando possíveis ajuizamentos de mandados de segurança propostos por parlamentares e que possam obstaculizar o andamento da proposição em questão.

**IV - DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Em sua mensagem sobre o PL 006/2020, o Executivo Municipal requer a tramitação da proposição em regime de urgência, fundamentado seu pedido nos arts. 60, § 3º e 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhhal, cujos textos são os seguintes:

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante ou posse do vice-prefeito.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

Ora, conforme se observa claramente, a fundamentação legal citada pelo Executivo Municipal nada tem a ver com o instituto da "tramitação de urgência", mas dada a condição de calamidade pública instalada no país, e em nosso Município, o que possibilita o atendimento do pleito.

Vejamos o preceito estampado no art. 89, § 1º que tem norteado o instituto de tramitação de urgência e art. 12, XVII, da Lei Orgânica Municipal,



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão abaixo transcrita:

**"Art. 89 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.**

**§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação".**

Já a mesa diretora deve atentar-se no Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

**"Art. 12 - Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:**

(...)

XVII - a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de voto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos". (Grifo nisso).

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 006/2020, está de acordo com o previsto e estabelecido na Carta Magna, nas Leis infraconstitucionais e na Lei Orgânica Municipal.

Posto isto, o Projeto de Lei em questão que dispor sobre reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Castanhal com o Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, gestor de seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos às competências até abril de 2017, a luz do art. 5º -A, da Portaria MPS nº 402/2008 com as alterações atribuídas a Portaria MP nº 333/2017, portanto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar incompatibilidade com a norma legal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 18 de maio de 2020.

Zadoqueu Barbosa  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 006/2019-12-A  
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei n.º 006/2020, de 07 de maio de 2020.**

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO  
MUNICÍPIO DE CASTANHAL COM O  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE CASTANHAL (IPMC) GESTOR DO SEU  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
– RPPS, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ  
ABRIL DE 2017, DE ACORDO COM O  
ARTIGO 5º, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008.**

**Autor: Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação, havendo, entretanto, a necessidade de uma ampla discussão em plenário.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se em condições de ser tratado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte seis dias do mês de maio de dois mil e vinte.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*Carlos Alberto de Sousa Sampaio*  
Carlos Alberto de Sousa Sampaio  
Presidente

Romildo Márcio Ramos da Costa  
Membro

*Maria de Jesus Oliveira Moreira*  
Maria de Jesus Oliveira Moreira  
Membro

*Nivan Setubal Noronha*  
Nivan Setubal Noronha  
Membro

*José Arledo Marques de Souza*  
José Arledo Marques de Souza  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º 006/2020, de 07 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL (IPMC) GESTOR DO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ ABRIL DE 2017, DE ACORDO COM O ARTIGO 5º, DA PORTARIA MPS N° 402/2008.

Autor: Executivo Municipal

O referido Projeto de Lei, em Regime de Urgência, foi recebido a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada na orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte seis dias do mês de maio de dois mil e vinte.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*Vânia Nascimento da Silva*  
Vânia Nascimento da Silva  
Presidente

*José Janildo Sousa do Nascimento*  
José Janildo Sousa do Nascimento  
Membro

*Nivan Setubal Noronha*  
Nivan Setubal Noronha  
Membro

*Antônio Idalmir Rodrigues de Oliveira*  
Antônio Idalmir Rodrigues de Oliveira  
Membro

*Antônio Leite de Oliveira*  
Antônio Leite de Oliveira  
Membro